

# PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: A efetividade das normas de reconhecimento dos direitos dos animais no caso do Instituto Royal

Rafael Rocha dos Reis<sup>1</sup>

Carolina Fleuri Badona de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** Na primeira parte do trabalho é conceituado o direito dos animais, trata também da Convenção de Cambridge e o que alguns cientistas pensam sobre pesquisa em animais. Na segunda parte, mostra o reflexo jurídico desse contexto, abordando as leis que regulamentam o assunto no ordenamento jurídico pátrio e em âmbito internacional e ainda sobre o recente caso do Instituto Royal.

**Palavras-chave:** direito dos animais; especismo; experimentação em animais; lei Arouca, Instituto Royal.

**Abstract:** In the first part of the work is respected the rights of animals, comes also from Cambridge Convention and that some scientists think about animal research. The second part shows the reflection of this legal context, addressing the laws governing the matter in national legal system and internationally and also on the recent case of the Royal Institute

**Keywords:** animal rights; speciesism; experimenting on animal; Arouca Law; Royal Institute.

## 1. Introdução

O presente estudo traz em seu bojo a intenção de abordar especificamente acerca dos direitos dos animais não-humanos e sua violação em pesquisas científicas cruéis.

O tema proposto possui bastante controvérsia, inclusive em âmbito legislativo. Reconhece-se, ainda, um ativismo por parte do Judiciário em tutelar esses direitos, havendo julgados tanto em primeira instância, como na Suprema Corte.

Justifica-se que seu objetivo é legitimar a existência de senciência e consciência dos animais não-humanos, em detrimento dos experimentos que realizados de maneira cruel e, ainda, quando existentes métodos alternativos.

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor do Curso de Direito da UniEvangélica E-mail: [rafaelrochadosreis@hotmail.com](mailto:rafaelrochadosreis@hotmail.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UniEvangélica. E-mail: [carolinabadona@gmail.com](mailto:carolinabadona@gmail.com)

## 2. Os Direitos dos Animais não-Humanos

Para definir o animal, temos: opondo-se ao vegetal, um ser vivente, organizado, geralmente capaz de se movimentar e dotado de sensibilidade; opondo-se ao ser humano, ser animado e desprovido de linguagem articulada. (VENOSA, 2012, p. 80)

O Código Civil de 2002 manteve, em conformidade com o Código Civil de 1916, o disposto em relação aos animais: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Dessa maneira, os animais são considerados como coisa ou semovente, sendo, portanto, passíveis de apropriação pelo ser humano. (VENOSA, 2012, p.81)

De acordo com o CC/2002, consideram-se os animais domésticos como bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia – denominados semoventes. Esses animais são de propriedade dos seus donos e, se porventura forem abandonados, estarão sujeitos à apropriação.

### 2.1. A Declaração de Cambridge

A Declaração de Cambridge foi proclamada no dia 7 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and not-Human*, no *Churchill College*, da Universidade de Cambridge. O texto foi assinado pelos participantes da conferência, na presença de Stephen Hawking. (LOW, 2012, *online*)

Um grupo de relevantes neurcientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não-humanos.

Mesmo que a pesquisa comparativa sobre esse tópico seja naturalmente dificultada pela inabilidade dos animais não-humanos, e muitas vezes humanos, de comunicar-se clara e prontamente em relação aos seus estados internos, esses cientistas chegaram à seguinte conclusão:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, 2012, *online*)

Assim, pode-se concluir que experiências com animais, com a justificativa de que os mesmos não sofrem, não entendem ou não exteriorizam seus sentimentos, angústias ou dor, é falha.

## 2.2. A Ciência e os animais

Sabe-se que, principalmente, cosméticos e remédios, antes de serem produzidos e comercializados, são, primeiramente, testados em animais. Entretanto, é de notório conhecimento que, apesar de haver muitas semelhanças entre os animais humanos e não-humanos, nada garante que a reação que os animais não-humanos sofreram com esses testes, será a mesma reação dos seres humanos.

Uma recente e importante decisão a respeito desse tema foi tomada pela União Europeia, ao restringir o uso de animais em pesquisas médicas e proibir permanentemente a utilização de grandes símios em experimentos científicos. Tal decisão tomou uma grande repercussão pelo mundo, inclusive no Brasil (caso “Instituto Royal” que será abordado mais a frente).

Em 16 de outubro de 2010, a revista *Veja* publicou uma matéria com Ray Greek, médico americano que considera “uma falácia” pesquisa com animais. Há vinte anos, ele abandonou o consultório médico a fim de convencer a comunidade científica de que a pesquisa em animais, para fins médicos, não faz sentido. (2010, *online*)

Greek (2010, *online*) entende que as pesquisas deveriam ser conduzidas, baseando-se nos seres humanos, isto é, com genes e tecidos humanos. Por intermédio do Projeto Genoma, concluído há dez anos, é que deveria ser conduzida a medicina, isto é, a partir do estudo específico de genes e o perfil genético do paciente, é que se deveria receitar um medicamento, a fim de que ocorresse o efeito necessário, já que há grandes diferenças entre os seres humanos (não só entre espécies). Desse modo, os animais humanos seriam tratados de forma individualizada e não de forma idêntica, como acontece atualmente. E é em razão desse tipo de tratamento que, na maioria dos casos, não se tem o efeito desejado dos medicamentos.

O médico confirma ainda:

Na minha experiência clínica isso é verdade porque não conseguimos prever nem quais serão os efeitos de um remédio no seu irmão, realizando testes em você. Algumas drogas que você pode tomar, seu irmão não pode, por exemplo. Contudo, eu não sou contra todo tipo de experimento com animais. É possível recorrer aos animais para utilização de algumas partes. Por exemplo, podemos utilizar a válvula cardíaca de um porco para substituir a de seres humanos.

Além disso, é possível cultivar vírus, insulina, mas isso não é pesquisa. O fracasso está em utilizar modelos animais para prever o que irá acontecer com um ser humano. Um ótimo exemplo disso é a Aids. Os animais não desenvolvem essa doença, de jeito nenhum. Eles sofrem de doenças parecidas com a Aids, mas por causa de vírus completamente diferentes. E os sintomas são muito diferentes dos manifestados em pacientes aidéticos. Por isso, não há correlação. (GREEK, 2010, *online*)

Nesse contexto, Steven Wise, advogado e especialista americano em direito dos animais entende que alguns animais deveriam ser elevados ao “status de pessoa”. Ele ministra aula em quatro universidades nos Estados Unidos, incluindo Harvard. Foi responsável por escrever quatro livros discutindo cativeiro, inteligência animal e por que alguns animais não deveriam ser utilizados em pesquisas científicas. (WISE, 1979, *online*)

Ele investigou espécies como orangotangos, cães, golfinhos, papagaios africanos, chimpanzés, gorilas, e concluiu que, assim como os seres humanos, todos deveriam ter direitos legais que protegessem sua integridade e liberdade física. (WISE, 1979, *online*)

Nesse sentido, Wise disse, em entrevista à revista Veja, em 18 de outubro de 2010:

Os animais são utilizados porque não conseguem revidar. Se os cientistas estão realmente salvando vidas humanas, isso é um problema científico. Existem pesquisadores que pensam que não estamos salvando vidas humanas, outros pensam que salvamos algumas vidas e outro grupo acredita que estamos prejudicando os seres humanos. Isso porque os testes com remédios através de sistemas biológicos não-humanos dão muitos falsos negativos e várias drogas que poderiam ajudar os seres humanos são descartadas antes mesmo de serem testadas.

Se a intenção é desenvolver drogas que não vão fazer mal aos seres humanos, precisamos entender o sistema humano e qual tipo de sistema biológico trará resultados válidos. Se utilizamos animais não-humanos, no fim das contas, teremos, pelo menos, dois sistemas biológicos que precisaremos entender muito bem.

O melhor modelo para efeitos em seres humanos é o próprio ser humano. Mas, a partir daí, as pessoas começam a dizer ‘não deveríamos utilizar humanos em pesquisa’. E saindo da ciência, entramos no campo da ética e do direito. Na minha experiência, os cientistas sabem muito pouco sobre ambos. Para eles, a discussão acaba com a frase ‘a utilização de animais não-humanos é indispensável à causa da saúde humana’. No entanto, a discussão não acaba aí, ela apenas começa. (WISE, 2010, *online*)

Por fim, uma matéria também da revista Veja, há três anos sobre o uso de animais em pesquisas científicas, trouxe os “tropeços” das pesquisas em animais e as alternativas para a substituição desse tipo de procedimento.

Dentre os tropeços, está a Talidomida, substância sedativa e antiinflamatória. Em razão de os roedores possuírem semelhança genética em 90% com os seres humanos, a mesma foi testada neles. Nos roedores, não tiveram problemas em metabolizar a substância. Entretanto, em mulheres grávidas, que tiveram a droga prescrita para enjôo matinal, tiveram bebês deformados, com uma condição denominada focomielia, a qual impede a formação dos membros superiores e inferiores. (PIRES, 2010, *online*)

Ainda, conforme um relatório do Conselho das Organizações Internacionais de Ciências Médicas do ano de 2005 foram retirados, aproximadamente, 130 (cento e trinta) produtos farmacêuticos do mercado mundial, nos últimos 40 (quarenta) anos, por motivos de segurança. Os motivos apontados foram de reações adversas causadas pelos medicamentos. (PIRES, 2010, *online*)

O Brasil vem monitorando medicamentos, por meio da Anvisa e das próprias empresas que os colocam no mercado nacional. Nos últimos seis anos, pelo menos sete classes de medicamentos foram retiradas por causar reações adversas nos pacientes, dentre eles: Vioxx (em 2004), por causar risco cardiovascular; Tacrolimos e Clozapina (em 2009), ambos por falta de eficácia. (PIRES, 2010, *online*)

Além do mais, existem alternativas eficazes que substituem as pesquisas em animais não-humanos, tais como o uso de computadores e de modelos *in vitro* com tecidos de seres humanos e culturas de células. Em 2006, pesquisadores da Unicamp desenvolveram pele artificial. Na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, a equipe formada pelas biólogas Silvia Berlanga, Carla Brohem, Laura Cardeal e liderada por Silvy Stuchi Maria-Engler, desenvolveu um tipo diferenciado de pele humana artificial que utiliza fragmentos de pele natural doada em cirurgias plásticas, capaz de oferecer condições para reproduzir o melanoma. Consequentemente reduzirá a participação de animais em pesquisas científicas. (PIRES, 2010, *online*)

O filósofo Peter Singer é hoje a referência no tema dignidade do animal não-humano, defendendo o Princípio de Igual Consideração de Interesses, que deveria ser a base moral guia nas relações com os outros seres. No Capítulo 3, “Equality for Animals?” da sua obra “Practical Ethics” diz:

Para a pergunta hipotética sobre como salvar milhares de pessoas através de um único experimento em um animal, os adversários do especismo podem responder com uma pergunta hipotética de sua própria: experimentadores estariam preparados para realizar seus experimentos em seres humanos órfãos com danos cerebrais graves e irreversíveis se isso fosse a única maneira de salvar milhares de seres humanos?

(Eu digo 'órfão', a fim de evitar a complicação dos sentimentos dos pais humanos.) Se os experimentadores não estão preparados para usar seres humanos órfãos com dano cerebral grave e irreversível, a sua disponibilidade para usar animais não-humanos parecem discriminar com base na espécie, desde macacos, cães, gatos e até mesmo ratos; e ratos são mais inteligentes, mais conscientes do que está acontecendo com eles, mais sensíveis à dor, e assim por diante, do que muitos seres humanos com danos cerebrais sobrevivendo em enfermarias de hospitais e outras instituições. Não parece haver nenhuma característica moralmente relevante que esses seres humanos têm que animais não-humanos não têm. Experimentadores, então, mostram parcialidade em favor de sua própria espécie, sempre que realizam experimentos em animais não-humanos para fins em que não pensariam usar seres humanos em um nível igual ou inferior a senciência, consciência, sensibilidade, e assim por diante. Se esta distorção fosse eliminada, o número de experiências realizadas em animais seria grandemente reduzido. (SINGER, 1979, *online*)

É por meio de pesquisas de filósofos, médicos, cientistas que percebemos o quão cruel e egoísta as experiências que são feitas com os animais não-humanos, já que, em suma, elas não são capazes de reproduzir um resultado que seja tão benéfico e conclusivo, em relação à saúde e bem-estar dos animais humanos.

### **3. Reflexos jurídicos**

Muito se tem debatido sobre a questão dos direitos dos animais. Protestos de ativistas, aumento do número de adeptos a vegetarianismo (e suas ramificações, como o veganismo e etc.), além de decisões proferidas pelos membros do Poder Judiciário e leis que tutelam o direito dos animais não-humanos de não serem vítimas da vivissecção.

#### **3.1. Ordenamento jurídico brasileiro**

Somente com a Constituição Federal 1988 é que a tutela dos animais passou a ter status constitucional, ou seja, apenas a atual Constituição é que previu os direitos dos animais. É em seu artigo 225, que trata do meio ambiente – dispositivo este considerado direito fundamental – que trata dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal, ao prever que são vedados atos cruéis contra animais, afirma que os animais devem ter sua vida respeitada. Mesmo que ela não tenha trazido de forma expressa o direito à vida aos animais, isto não quer dizer que os mesmos não devem ser protegidos da crueldade. A preservação da vida do animal é uma atribuição do Poder Público, não podendo, desse modo, causar a sua morte, sem uma justificativa explícita e aceitável.

E foi em 1998 que surgiu a Lei nº 9.605, que instituiu os crimes ambientais. E é em seu artigo 32 e §§1º e 2º, regulamentando o que a Carta Magna já previa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Havendo recursos alternativos, configura-se crime a utilização de animais vivos em experiências que causem dor ou manifeste crueldade, nas atividades de ensino e nas atividades científicas. Dessa maneira, a obrigação legal é de não ser cruel e nem provocar dor aos animais, mesmo no ensino ou na pesquisa. A vivissecção se torna criminosa, quando houver métodos alternativos.

Já em 2001, o então prefeito do Rio de Janeiro, César Maia, proibiu através do Decreto nº 19.432 de 01 de janeiro de 2001, em seu artigo 1º, a vivissecção e práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais veterinários: “Fica proibida a prática de vivissecção e de experiência com animais nas instituições veterinárias públicas municipais”.

Por fim, temos ainda a Lei nº 11.794/2008, mais conhecida como Lei Arouca. E é através dessa lei que se pode observar o despreparo dos nossos legisladores no que tange a sua elaboração. Os colaboradores dessa lei, bem como os próprios legisladores que a fizeram não deram a eficácia correta à Constituição Federal, no sentido de proteger a fauna, nem mesmo interdição da prática de crueldade contra os animais.

A Lei nº 11.794 não utilizou do estudo prévio de impacto ambiental, nem mesmo dos princípios da prevenção e precaução, ou métodos parecidos para evitar a crueldade contra os animais. As alternativas – que estão previstas na Lei nº 9.605 de 1998 – que poderiam substituir pesquisas de ensino e científica em animais, deveriam ter cunho obrigatório e não serem vinculadas a uma medida a ser definida pelo Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – CONCEA.

A questão não é apenas mitigar a dor animal. Na verdade, trata-se de saber se existe algum procedimento formal, em cada caso, a fim de evitar que o animal seja sacrificado. A ausência de um mecanismo como esse, induz a inconstitucionalidade da lei. Infelizmente, a Lei Arouca torna a vida do animal indefesa e instável, por se revestir de um aparente humanitarismo.

No artigo 14, §3º, da referida lei, afirma que: “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”. Esse dispositivo permite deliberadamente que se utilizem os animais em instituições de ensino. Torna-se perceptível por meio da expressão “sempre que possível”.

Em razão de as experiências em animais consistirem em privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e indução dos animais a estados estressantes e levando-os até a morte, além de ser privado do seu habitat natural e da sua liberdade, passando por sucessivas experiências, é notória a inconstitucionalidade de uma lei que permite esse tipo de experimento, por, afrontar além da Carta Magna, um diploma legal: a Lei nº 9.605 de 1998.

A questão da inconstitucionalidade gira em torno do fato de que, já que se proíbe a crueldade contra animais, é incoerente permiti-la, mesmo que de forma excepcional. Tal desarmonia está prevista na Constituição, no artigo 225, que veda a crueldade, e na Lei nº 9.605/98 que criminaliza atos de crueldade contra animais, mas que permite por meio da Lei nº 11.794/08.

Conclui-se, portanto, que seria muito pertinente a proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – da Lei Federal nº 11.794/08 perante o Supremo Tribunal Federal, em razão do fato de experiência com animais consistir em ato cruel, criminoso, inconstitucional, degradante e deplorável. A Constituição dá garantia aos animais, e ainda elege membros do Ministério Público para representá-los e protegê-los em juízo, além de contar com o apoio das Organizações Protetoras dos Animais e de toda a população.



### 3.2. Âmbito internacional

Por se tratar de uma temática polêmica e que abrange todo o mundo, é mais do que devido abordar os reflexos sobre o direito dos animais em âmbito internacional.

No ano de 1978, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – proclamou, em Bruxelas, a DUDA - Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

Considerando que todo o animal possui direitos;  
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;  
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;  
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;  
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;  
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Art. 1º: Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º: 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado; 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais; 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º: 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis; 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º: 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir; 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º: 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie; 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito

[...]

Art. 8º: 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação; 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. (1978, *online*)

A Suíça foi o primeiro país da Europa a proteger os animais constitucionalmente. O artigo 80 confere ao Parlamento o dever de fazer uma legislação de proteção aos animais para todo o país. Então, desde 1992 os deveres para com os animais foram aumentados, a partir do artigo 120, nº 2º, estabelecendo a “Dignidade das Criaturas”, concedendo um valor inerente a todos os animais não humanos:

Art. 120: Engenharia genética em âmbito não humano. 1. O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética. 2. A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético dos animais, plantas e outros organismos. Para isto, leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais. (2010, *online*)

Já no Código Penal Francês, surgiu uma nova classe para infrações cometidas contra animais. Elas vêm disciplinadas no Capítulo V, intitulado “Outros Crimes e Delitos”, Título II, denominado por “Outras Disposições”, Capítulo Único, as “sevícias graves ou atos de crueldade contra os animais”, nos artigos 521-1 e 521-2. Tais dispositivos tratam de animais utilizados em experimentos científicos. E, abordam, ainda, os animais utilizados para consumo humano. (2010, *online*)

A Constituição da Bolívia já reconheceu os direitos próprios da natureza, valorizando a “Mãe-Terra”, bem como tudo que nela vive e que dela faça parte, sem dissociação, sob perspectiva ecocêntrica. (2011, *online*)

Assim, é fácil concluir que o Brasil, no tocante à conscientização e evolução do direito dos animais não humanos, se encontra muito atrás de países da própria América Latina e da Europa. Controvérsia bastante interessante, já que o Brasil é um país de rica biodiversidade e com maior gama no que tange à preservação ambiental.

### **3.3. Posicionamento do Poder Judiciário Brasileiro**

Ricardo Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal, se posicionou a favor de uma interpretação dos princípios constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade Humana, em consonância com o direito dos animais:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está-se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, *online*)

Em 2010, mais precisamente no dia 10 de março, a juíza Ana Paula Theodósio de Carvalho, da 5ª Vara Cível da de São José dos Campos, São Paulo, homologou um acordo decorrente de uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face do Centro de Trauma do Vale, na Área da Saúde LTDA, sob os argumentos de terem feito experimentos de traumatologia em caninos. No acordo, as partes se comprometeram a não utilizar animais em pesquisas e, havendo descumprimento, concorreria em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dentre outras penalidades. (G1, 2010, *online*)

O Brasil, apesar de estar caminhando, lentamente, rumo a uma efetiva proteção do direito dos animais, torna-se evidente que o ativismo social, nesse contexto, vem sendo mais eficaz no tocante à tutela e reconhecimento da dignidade e o respeito que os animais não-humanos merecem.

#### **4. O caso “Instituto Royal”**

Dia 18 de outubro de 2013, aproximadamente 1h da manhã, um grupo de ativistas, defensores dos animais, pulou os muros do Instituto Royal, centro de pesquisa farmacológica da cidade de São Roque, São Paulo, em razão de denúncias feitas sobre maus-tratos e crueldade com os animais. (G1, 2013, *online*)

Foram resgatados 178 (cento e setenta e oito) cães. Dentre eles havia cães mutilados – sem patas, sem pernas ou parte do couro –, alguns doentes, e foi encontrado um morto, dentro de uma embalagem de lixo, congelado. Os ativistas informaram que os cães estavam arredios. Todos esses animais estavam confinados em jaulas sem qualquer tipo de higienização.

Os animais recolhidos foram instantaneamente adotados por todos os colaboradores presentes na ação.

O Ministério Público está investigando o caso. A prefeitura do município de São Roque suspendeu o alvará do Instituto por 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam apuradas as denúncias. O delegado responsável pelo caso alegou que quem for encontrado com algum dos animais, poderá ser indiciado por receptação.

O Instituto, bem como o CONCEA, afirmou que as pesquisas eram feitas em consonância com a lei e que, os ativistas só queriam depredar o local. Além disso, uma das pesquisadoras afirmou que o instituto só faz experimentos de ordem farmacológica, ou seja, teste de remédios antes de serem colocados no mercado para a venda.

Infelizmente, há muitas controvérsias a serem dirimidas. Primeiramente sobre os animais encontrados. Alguns deles foram achados com marcas que evidenciam que havia teste de cosméticos e não de remédios, como alegou a pesquisadora do instituto. E a segunda afirmação é que, para o site do G1, o diretor do CONCEA, afirmou que, para que se substituísse a utilização de animais, seria necessário que importasse tecnologia, o que tornaria oneroso o experimento para instituições como o Instituto Royal.

Enfim, o que se pode concluir é que, caso seja comprovado que havia técnicas alternativas para essas pesquisas, o Instituto certamente será processado por crime ambiental. Entretanto, não há o que se concluir, antes da conclusão das investigações do Ministério Público e da decisão do Poder Judiciário.

A repercussão do ocorrido no Instituto Royal foi tamanha que, dias após, o plenário da Câmara dos Deputados, em votação simbólica, o projeto que criminaliza maus-tratos praticados contra cães e gatos. De autoria do então deputado Ricardo Tripoli (PSDB/SP), o projeto estabelece diferenciadas penas para tipos de maus-tratos.

O deputado justifica a proposta da seguinte forma:

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade [...]. São seres indefesos, dependentes do homem.

## 5. Conclusão

O tema exposto é bastante atual e está muito presente no nosso cotidiano. A Constituição Federal tutela o direito dos animais, e em consonância com a Carta Constitucional que há um diploma legal que criminaliza a violação desse direito. Em contrapartida, existe legislação que permite o que gera uma grande controvérsia a ser dirimida.

A pressão popular e a ação dos ativistas, no caso do Instituto Royal, trouxeram novamente a discussão: será que se faz realmente necessária a experimentação em animais, já que, existindo métodos alternativos, não configuraria crueldade? Cientificamente está provado que os animais também sentem, assim como os humanos, e nos casos de seres humanos em estados vegetativos, comparados a eles, são muito mais sensíveis.

A discussão fica entre o especismo, a proteção desses direitos dos animais não-humanos e a evolução da ciência no que tange os experimentos. O Instituto Royal é só mais um, dentre tantos que utilizam animais para testes. O importante, dentro do nosso país, é acabar com esse conflito entre normas e definir, assim como a União Europeia fez, proibindo de vez o uso dos animais e incentivando e financiando, (já que são mais onerosos), o uso de métodos alternativos, cumprindo assim, com o que está previsto na Constituição Federal.

## 6. Bibliografia

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia.** Disponível em: <<http://pan-ecologia.blogspot.com.br/2011/04/pachamama-os-direitos-da-mae-terra.html>>. Acesso em: 26 out. 2013

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605 de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.794 de 2008.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm)>. Acesso em: 24 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Sentença, de 10 de março de 2010, na 5ª Vara Cível de São José dos Campos – SP.** Disponível em: <<http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2318761/integracao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em: 30 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Jurisprudência: ADI. nº 1.856/RJ. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoortj/ane-xo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoortj/ane-xo/220_1.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2013

DUDA – **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf)>-. Acesso em: 28 out. 2013

FRANÇA. **Código Penal francês.** Disponível em: <[http://www.reinodafranca.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=364:codigo-penal&catid=93:leis-codigos-e-afins&Itemid=168](http://www.reinodafranca.com/index.php?option=com_content&view=article&id=364:codigo-penal&catid=93:leis-codigos-e-afins&Itemid=168)>. Acesso em: 30 out. 2013

GREEK, Ray. **A pesquisa científica em animais é uma falácia.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>>. Acesso em: 20 out. 2013

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 31 out. 2013

NÉRI, Felipe. **Câmara aprova urgência para votar projeto contra maus-tratos a animais.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/10/camara-aprova-urgencia-para-votar-projeto-contra-maus-tratos-animais.html>>. Acesso em: 01 nov. 2013

PIRES, Marco Túlio. **Um futuro melhor para os animais.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/um-futuro-mais-humano-ate-para-os-animais>>. Acesso em: 27 out. 2013

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto municipal nº 19.432, de 1 de janeiro de 2001. Proíbe Vivisseção e Práticas Cirúrgicas Experimentais nos Estabelecimentos Municipais.** Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sepda/exibeconteudo?article-id=152375>>. Acesso em: 29 out. 2013-11-03

SINGER, Peter. **Practical Ethics.** Cambridge, 1979. chap. 2.

SUIÇA. **Constituição Federal da Confederação Suíça.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/95603927/Constituicao-Federal-da-Suica> Acesso em 30 out. 2013.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012

WISE, Steven. **A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 20 out. 2013